



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO nº.0000484-65.2016.815.0000 07
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RECLAMANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A
RECLAMADO : Turma Recursal da Quarta Região - Sousa
INTERESSADA : Maria do Socorro de Sousa Pinheiro.

RECLAMAÇÃO – Turma Recursal dos juizados especiais – Serviço de telefonia fixa - Decisão pela ilegalidade da tarifa de assinatura básica – Divergência com a Súmula 356 do Superior Tribunal de Justiça e de recurso julgado pelo rito de Recursos Repetitivos – Cabimento da reclamação nos termos do art. 988, IV do CPC - Decisão Cassada. Procedência.

- Reclamação ajuizada contra *decisum* de Turma Recursal da Quarta Região que afastou a cobrança de assinatura básica em serviço de telefonia fixa.

- Disparidade entre a Decisão Reclamada e o que restou assentado no REsp n.º 1.068.944/PB.

- É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Primeira Seção Especializada Cível, por unanimidade, **julgar procedente a Reclamação**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

TELEMAR NORTE LESTE S/A ingressou com reclamação com pedido de liminar em face do **acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DA QUARTA REGIÃO, COMARCA DE SOUSA**, requerendo a anulação do referido acórdão, que decidiu contrariamente à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado de Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB.

A reclamante aduziu que a demanda originária, ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de tarifa mensal de assinatura telefônica c/c repetição do indébito, buscando a parte autora, a restituição dos valores pagos a título de assinatura mensal, por meio do reconhecimento de sua nulidade.

Asseverou, ainda, que o Juízo “a quo” acolheu a pretensão da autora, condenando a empresa a devolver os valores pagos a título de assinatura mensal básica, declarando, esta, em sentença, ilegítima. A referida decisão foi mantida na Turma Recursal da Quarta Região, da Comarca de Sousa e os embargos de declaração opostos em face do julgado foram rejeitados.

Afirmou, contudo, que tal matéria foi amplamente discutida nos tribunais pátrios, tendo sido resolvida perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 356, afirmando ser legal a cobrança da tarifa de assinatura básica. Ressaltou, também, que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944, foi reafirmada a tese da legalidade de cobrança da tarifa mensal pelas empresas de telefonia.

Dessa forma, aduziu que não poderiam as Turmas Recursais divergirem do posicionamento adotado pela Corte Superior.

Por fim, informou que a decisão reclamada ainda não havia transitado em julgado.

Por todo exposto, requereu, liminarmente, que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato impugnado, conforme permite o art. 989, II, do NCPD, e no mérito, o provimento da reclamação,

para garantir o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cassando-se a decisão proferida pela Turma Recursal e adequando-se à solução jurídica tida pelas Cortes Superiores, que reconheceu a legalidade da tarifa de assinatura.

Juntou documentos às fls. 15/245.

Liminar deferida às fls. 216/151.

Devidamente notificado, o Juízo *a quo* prestou informações às fls. 260/261.

Sem contestação, conforme certidão à fl. 346.

Parecer ministerial opinando pelo conhecimento e procedência da Reclamação proposta, fls. 371/375.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a presente demanda merece ser acolhida, notadamente porquanto o ato jurisdicional atacado, emanado da Turma Recursal da Quarta Região – Sousa, afigura-se dissonante com precedente fixado pelo STJ, mediante enunciado sumulado e julgado resolvido pelo regime de recursos repetitivos.

É que, esta reclamação visa dirimir divergência entre o acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal do Estado da Paraíba e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a fim de preservar a autoridade do julgado do STJ.

Originariamente, cuida-se de ação proposta pelo consumidor contra a Telemar Norte Leste S/A, concessionária de serviço público, pugnano pela declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica, em razão da ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, processo em que foi proferida sentença acolhendo a pretensão da parte autora, condenando a empresa a devolver os valores pagos a título de assinatura mensal, declarando, esta, ilegítima.

Levada a demanda à Segunda Instância, a Turma Recursal da Quarta Região, Comarca de Sousa, Estado da Paraíba,

manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança.

No entanto, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 356 é que *"é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa"*. Confira os recentes julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL E DE PULSOS EXCEDENTES. LEGALIDADE. SÚMULA 356 DO STJ E RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. CONFRONTO. CONSTATAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Embora não ostente natureza recursal, possível a aplicação analógica daquele enunciado à reclamação.

3. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

4. Hipótese em que o acórdão proferido pela Turma Recursal está em confronto com o teor da Súmula 356 do STJ ("É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa"), cujo enunciado foi corroborado no REsp 1.068.944/PB (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 09/02/2009), sob o rito dos recursos repetitivos, bem como com a orientação firmada nesta Corte, também sob aquela sistemática, de que, somente partir de 1º de agosto de 2007, exige-se das concessionárias o detalhamento das ligações na modalidade local (REsp 1.074.799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 08/06/2009).

5. Reclamação procedente. Liminar ratificada.

(Rcl 18.972/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 15/06/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 2/2009. TELEFONIA FIXA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE

ASSINATURA BÁSICA E DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ EVIDENCIADA. SÚMULA N. 356/STJ E RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.068.944/PB E 1.074.799/MG (ART. 543-C DO CPC).

1. Reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica e de pulsos além da franquia.

2. A decisão da Turma Recursal reclamada contrária, flagrantemente, a Súmula n.356/STJ (É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa), bem como as decisões tomadas em sede de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009 e REsp 1.074.799/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8/6/2009).

3. Reclamação procedente.

(Rcl 21.738/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ainda:

RECLAMAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. LEGITIMIDADE.

"É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (STJ - Súmula nº 356). Reclamação procedente.

(Rcl 3.918/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013)

Portanto, conclui-se está configurada a divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Quarta Região e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Trasladando-se o raciocínio pacificado na Corte Superior ao caso concreto, examinado no *decisum* reclamado, não há dúvidas a respeito da negativa de vigência ao precedente superior, revelando-se imperiosa a procedência da presente reclamação, como meio a se garantir a autoridade do STJ.

Assim, julgo procedente a reclamação movida pela Telemar Norte Leste S.A., a fim de, preservando a autoridade da jurisprudência pacífica do STJ, cassar o acórdão atacado no que se reporta ao reconhecimento da legalidade da tarifa de assinatura básica de telefonia fixa e da ordem de repetição de indébito, possibilitando a cobrança de valores relativos a tal rubrica.

Quanto aos honorários sucumbenciais, decidiu o STF, no julgamento da Reclamação 24417 AGR/SP, em observância do princípio da causalidade, pela possibilidade de fixação. Assim, na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior) e Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de julho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

